REGULAMENTO (CE) N.º 1744/2006 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2006

relativo às modalidades que dizem respeito à ajuda para o bicho-da-seda

(Versão codificada)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1544/2006 do Conselho, de 5 de Outubro de 2006, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda [1], nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1054/73 da Comissão, de 18 de Abril de 1973, relativo às modalidades que dizem respeito à ajuda para o bicho-da-seda [2], foi por várias vezes alterado de modo substancial [3], sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.

(2) Por força do disposto no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1544/2006 e no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 922/72 do Conselho, de 2 de Maio de 1972, que fixa as regras gerais da concessão da ajuda para os bichos-da-seda [4], a ajuda só é concedida para as caixas de ovos que contenham uma quantidade mínima de ovos e que deram origem a uma produção mínima de casulos. Convém deixar aos Estados-Membros a determinação desta produção mínima tendo em conta, todavia, as condições normais de produção na Comunidade.

(3) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 922/72, os Estados-Membros devem instituir um regime de controlo que garanta que o produto para o qual a ajuda é pedida corresponda às condições requeridas para a respectiva concessão. Por consequência, os pedidos de ajuda a apresentar pelos criadores devem conter um mínimo de indicações necessárias tendo como objectivo este controlo.

(4) É conveniente prever disposições uniformes para o pagamento do montante da ajuda.

(5) Os Estados-Membros só estão autorizados a conceder a ajuda aos criadores cujas caixas de ovos tenham sido fornecidas por um organismo autorizado e que tenham enviado a um organismo autorizado os casulos produzidos. Para uma boa aplicação do regime de ajuda, é conveniente definir as condições de apoio destes organismos.

(6) Neste caso, para assegurar a eficácia do sistema de controlo acima referido, convém prever que os pedidos das ajudas sejam acompanhados dos atestados passados pelos referidos organismos e, com o mesmo objectivo, é indicado prever que os Estados-Membros verifiquem a exactidão destes atestados.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A ajuda referida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1544/2006 é concedida para os bichos-da-seda criados na Comunidade, nas condições definidas nos artigos 2.º a 6.º do presente regulamento.

Artigo 2.º

A ajuda só será concedida relativamente às caixas:

a) Que contenham pelo menos 20 000 ovos de bicho-da-seda aptos para nascimento;

b) Que tenham dado origem a uma produção mínima de casulos seleccionados, que apresentem um aspecto conveniente, amadurecidos, de cor e dimensão uniformes, isentos de manchas e de ferrugem, aptos para a dobagem.

A produção mínima referida na alínea b) é determinada pelo Estado-Membro interessado e não pode ser inferior a 20 quilogramas.

Artigo 3.º

1. A ajuda é concedida ao criador de bichos-da-seda através de pedido a introduzir por este, salvo em caso de força maior, o mais tardar em 30 de Novembro de cada ano.

Todavia, se o pedido de ajuda for apresentado:

— o mais tardar em 31 de Dezembro do mesmo ano, serão concedidos dois terços da ajuda,

[1] JO L 286 de 17.10.2006, p. 1.
[2] JO L 105 de 20.4.1973, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n. 3565/92 (JO L 362 de 11.12.1992, p. 10).
[3] Ver página 21 do presente Jornal Oficial.
[4] JO L 106 de 5.5.1972, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 668/74 (JO L 85 de 29.3.1974, p. 61).

— o mais tardar em 31 de Janeiro do ano seguinte, será concedido um terço da ajuda.

Cada criador só pode apresentar um pedido.

2. O Estado-Membro entrega o montante da ajuda ao criador nos 4 meses seguintes ao do depósito do pedido.

Artigo 4.º

1. O pedido de ajuda compreende pelo menos:

— o nome, a morada e a assinatura do requerente,

— o número de caixas de ovos em execução bem como a ou as datas da respectiva recepção,

— a quantidade de casulos produzidos a partir desses ovos, bem como a ou as datas do seu nascimento,

— o lugar de armazenamento dos casulos produzidos ou, se foram vendidos e entregues, o nome e morada do primeiro comprador.

2. Sempre que se recorra às disposições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 922/72, o pedido só é aceite se for acompanhado dos atestados referidos no artigo 6.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

1. Só podem ser autorizados, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 922/72, os organismos públicos ou privados que tenham uma contabilidade na qual são indicados pelo menos:

— o número de caixas entregues, indicando o nome do criador-receptor e a data da saída,

— a quantidade de casulos recebidos indicando o nome do criador-fornecedor e a data de entrada.

2. Os Estados-Membros submetem os organismos autorizados a um controlo que permita verificar, nomeadamente, a correspondência entre as indicações da contabilidade matéria e as que constam dos atestados referidos no artigo 6.º

Artigo 6.º

Os organismos autorizados entregam aos criadores:

— o mais tardar 40 dias após a saída das caixas de ovos, um atestado que indique, pelo menos, o nome e a morada do criador interessado, o número de caixas entregues, a data da saída e a data da emissão do atestado;

— o mais tardar 40 dias após a recepção dos casulos, um atestado que indique, pelo menos, o nome e o endereço do criador interessado, a quantidade de casulos recebidos, a data de entrada e a data de entrega do atestado.

Artigo 7.º

O Regulamento (CEE) n.º 1054/73 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2006.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO I

Regulamento revogado com as sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 1054/73 da Comissão	(JO L 105 de 20.4.1973, p. 4)
Regulamento (CEE) n.º 683/74 da Comissão	(JO L 83 de 28.3.1974, p. 13)
Regulamento (CEE) n.º 3565/92 da Comissão	(JO L 362 de 11.12.1992, p. 10)

ANEXO II

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 1054/73	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
—	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
—	Anexos I e II